



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.901651/2019-45</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.997 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2015

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. DILIGÊNCIA FISCAL. CONFIRMAÇÃO DE NOVOS VALORES.

Confirmada pela autoridade fiscal, em sede de diligência, a procedência de parcela do Saldo Negativo de CSLL apurado, resta caracterizado o direito creditório do contribuinte limitado ao montante ratificado no procedimento fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, acolhendo as conclusões da Informação Fiscal nº 134/2025, para reconhecer o montante de R\$ 6.282.168,63 a título de retenções na fonte.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 107-006.956, proferido pela 5ª Turma da DRJ/07 que, por unanimidade de votos, negou provimento a manifestação de Inconformidade para não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 107-006.956, proferido pela 5ª Turma da DRJ07 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo os termos da decisão do Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo versa sobre compensações expressas em nas Dcomps 06793.49713.220116.1.3.037088 , conforme especificado no Despacho Decisório.

Segundo o que consta no PERDCOMP 06793.49713.220116.1.3.037088 (fls. 66 a 87), que possui o demonstrativo de crédito, o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 6.696.896,73, se refere ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2015 (fl. 67).

No Despacho Decisório (fl. 56), consta o reconhecimento parcial do direito creditório, no valor de R\$ 5.552.792,12, conforme demonstração a seguir:

*·Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.696.896,73.*

*·Valor na ECF: R\$ 6.696.896,73 ·Retenções na fonte declaradas: R\$ 6.696.896,73.*

*·Retenções na fonte confirmadas: R\$ 5.552.792,12 ·Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 6.696.896,73 ·Somatório das parcelas de composição na Dcomp declarada: R\$ 6.696.896,73.*

*·Somatório das parcelas de composição na Dcomp confirmadas: R\$ 5.552.792,12.*

*·CSLL devida = R\$ 0,00.*

*·Valor do saldo negativo disponível= (parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida): R\$ 5.552.792,12.*

As parcelas de CSRF não confirmadas (fls. 58 a 60) são as seguintes:

## Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DICOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6147	404.839,39	393.102,39	11.737,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.011.800/0020-70	6147	1.431,22	0,00	1.431,22	Retenção na fonte não comprovada
00.059.311/0030-80	6147	2.531,82	2.332,72	199,90	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.348.003/0011-82	6147	17.123,75	16.547,14	576,61	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.352.284/0061-51	6147	147.529,03	147.410,61	118,42	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.360.305/0001-04	6147	402.580,93	387.044,60	15.536,33	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.429/0117-30	6147	342.429,00	332.860,17	9.568,83	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.452/0001-03	6147	409.205,79	14.883,33	394.322,46	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.464/0035-85	6147	58.846,41	2.940,58	55.705,83	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.502/0410-98	6147	605.503,88	428.063,66	176.840,22	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.536/0018-87	6147	2.624,48	0,00	2.624,48	Retenção na fonte não comprovada
00.398.895/0027-44	6147	3.355,64	3.338,71	16,93	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.444.232/0008-43	6147	3.188,10	2.968,65	219,45	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.489.828/0003-17	6147	82,44	0,00	82,44	Retenção na fonte não comprovada
00.489.828/0021-07	6147	1.383,77	0,00	1.383,77	Retenção na fonte não comprovada
01.175.497/0001-41	6147	721,41	677,94	43,47	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.578.421/0001-20	6147	67.144,79	67.031,98	112,81	Retenção comprovada parcialmente com outro código de retenção
02.973.091/0001-77	6147	1.204,42	994,34	210,08	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.221.904/0001-39	6147	7.875,57	0,00	7.875,57	Retenção na fonte não comprovada
03.332.937/0001-52	6147	2.369,46	1.883,54	485,92	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.659.166/0017-70	6147	4.855,13	765,05	3.889,48	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.063.755/0001-05	6147	13.012,13	3.604,27	9.407,86	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.892.707/0014-25	6147	14.000,78	13.938,91	61,85	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.898.488/0001-77	6147	1.449,66	772,22	677,44	Retenção na fonte comprovada parcialmente
06.977.747/0002-61	6147	8.967,48	8.956,65	10,83	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.909.518/0001-45	6147	1.243,93	1.125,57	118,36	Retenção na fonte comprovada parcialmente
23.274.194/0001-19	6147	321.943,51	319.868,64	2.074,87	Retenção na fonte comprovada parcialmente
26.474.056/0001-71	6147	32.278,30	10.202,00	22.076,30	Retenção na fonte comprovada parcialmente
26.963.860/0002-42	6147	3.508,09	3.487,69	20,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente
26.994.558/0001-23	6147	4.148,35	0,00	4.148,35	Retenção na fonte não comprovada
27.907.518/0001-80	6147	1.720,49	1.594,55	125,94	Retenção na fonte não validada ou validada parcialmente
28.523.215/0001-06	6147	12.163,95	10.642,98	1.520,97	Retenção na fonte comprovada parcialmente

29.168.010/0001-12	6147	1.606,75	0,00	1.606,75	Retenção na fonte não comprovada
29.427.465/0001-05	6147	39.169,23	35.167,10	4.002,13	Retenção na fonte comprovada parcialmente
29.979.036/0219-03	6147	44.907,90	44.871,34	36,56	Retenção na fonte comprovada parcialmente
29.979.143/0445-40	6147	200.787,66	0,00	200.787,66	Retenção na fonte não comprovada
32.093.114/0001-10	6147	2.375,93	0,00	2.375,93	Retenção na fonte não comprovada
32.093.114/0002-09	6147	9.556,62	0,00	9.556,62	Retenção na fonte não comprovada
33.000.187/0001-01	6147	515.244,87	341.630,78	173.614,11	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.663.683/0001-16	6147	361.949,32	350.904,07	11.045,25	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.787.094/0001-40	6147	46.758,46	46.704,91	53,55	Retenção na fonte comprovada parcialmente
34.143.842/0001-14	6147	2.338,44	0,00	2.338,44	Retenção na fonte não comprovada
37.115.367/0025-38	6147	2.863,23	0,00	2.863,23	Retenção na fonte não comprovada
40.176.679/0001-99	6147	16.093,98	14.839,63	1.254,35	Retenção na fonte comprovada parcialmente
42.268.890/0001-28	6147	38.078,13	34.216,12	3.862,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
42.354.088/0001-19	6147	1.375,67	1.228,16	147,81	Retenção na fonte comprovada parcialmente
42.441.758/0001-05	6147	29.403,73	27.073,29	2.330,44	Retenção na fonte comprovada parcialmente
42.515.882/0001-78	6147	54.499,29	50.403,16	4.096,13	Retenção na fonte comprovada parcialmente
42.540.211/0001-67	6147	8.301,44	8.096,94	204,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	5952	718,95	0,00	718,95	Retenção na fonte não comprovada
Total		4.279.882,78	3.132.778,17	1.144.104,61	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 5.552.792,12

### Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório podem ser consultados no processo nº 16682.720702/2012-63, fls. 12526 a 12529.

A interessada se insurgiu, em 11/07/2019, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fls. 4 a 23), do qual teve ciência em 11/06/2019 (fl. 187) apresentando os argumentos que se seguem:

- A Requerente tem um sem número de clientes. Dentre os clientes, encontram-se instituições e órgãos públicos, os quais firmam contratos de prestação de energia elétrica e, por força da legislação tributária, devem fazer a retenção de tributos na fonte ao realizar o pagamento de suas faturas (PIS/COFINS/IRRF/CSLL), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.
- É comum que a Requerente tenha retenções na fonte de CSLL sob os códigos de receita 6147 e 6190, decorrentes de pagamentos realizados sob

*amparo da IN RFB nº 1.234/2012. A Requerente também se sujeita a retenções sob o código 5952.*

*- O despacho decisório merece pronta reforma pelos seguintes motivos, em síntese: 1) o despacho decisório é nulo, por deficiência na fundamentação; 2) a Requerente tem condições de comprovar as retenções de CSLL sofridas no ano-calendário 2014*

***- NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO POR DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO***

*- A autoridade fiscal não homologou as compensações teria sido o fato de que não se confirmaram todas as retenções de CSLL utilizadas para compor o saldo negativo do período.*

*- Entretanto, fato é que a ECF da Requerente reflete todo o saldo negativo utilizado no PER/DCOMP.*

*- O Fisco não poderia simplesmente questionar a existência das retenções de CSLL no ano-calendário 2015 sem apresentar razões devidamente fundamentadas.*

*- O Despacho Decisório se limitou a trazer alegações genéricas de insuficiência do crédito, além de apresentar confusas tabelas de cálculos, que não informam ao contribuinte o motivo do não reconhecimento de seu direito creditório.*

*- Em que pese as tabelas indicarem a quais CNPJs se referem às retenções glosadas, não há qualquer explicação adicional que permita à Requerente entender o porquê dessa glosa, uma vez que o despacho decisório se limita a dizer que a retenção não foi comprovada.*

*- Mas por que as retenções na fonte não foram comprovadas? As fontes retentoras não enviaram a DIRF? Os pagamentos feitos pelas fontes retentoras não foram confirmados?*

*- O despacho decisório simplesmente não responde a tais perguntas, obrigando o contribuinte a entrar no campo das suposições para averiguar os reais motivos que levaram ao não reconhecimento do seu crédito.*

*- Não é isso que se espera da prestação estatal a cargo da autoridade fiscal.*

*- O art. 142 do CTN, ao descrever a competência da autoridade fiscal para o lançamento, não se satisfazendo com as simplórias operações e conclusões estampadas no despacho decisório eletrônico ora objurgado. Evidentemente, o despacho decisório não permitiu à Requerente uma cognição integral dos fatos que levaram à não homologação da compensação.*

- O despacho decisório nada mais é do que o procedimento administrativo através do qual a autoridade fiscal cumpre o seu dever de demonstrar, motivadamente, a inexistência do direito creditório.

- Grosso modo, trata-se de um lançamento de ofício com o “sinal trocado”, razão pela qual deve observar os mesmos requisitos, mormente quanto à necessidade de fundamentação.

- Em casos como o dos autos, em que o despacho decisório é insuficiente para apontar os reais motivos da negativa do crédito, a decisão administrativa deve ser anulada. Em casos como o dos autos, em que o despacho decisório é insuficiente para apontar os reais motivos da negativa do crédito, a decisão administrativa deve ser anulada.

- Assim, deve ser declarado nulo o despacho decisório em tela, por ausência de fundamentação clara e precisa e evidente violação ao direito de defesa da Requerente, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972.

#### **-A IDENTIFICAÇÃO DAS RETENÇÕES SOFRIDAS PELA REQUERENTE.**

- Em nome da verdade material, a DEMAC deveria ter buscado em seus sistemas todas as DIRFs que indiquem o CNPJ da Recorrente (incluindo matriz e filiais) como beneficiária das retenções, sem limitação aos CNPJs das fontes pagadoras indicadas no PER/DCOMP ou na ECF do período.

- Isso porque, sendo a Requerente prestadora de serviços de fornecimento de energia elétrica em todo o território do Rio de Janeiro, suas receitas de prestação de serviços são pulverizadas em milhares de clientes (tanto pessoas físicas quanto jurídicas).

- Em razão do grande número de clientes pessoas jurídicas, muitos dos quais sujeitos à sistemática da já citada IN RFB nº 1.234/2012, caberia a elas preencher e enviar à Requerente o comprovante de retenção e, em seguida, informar à Receita Federal o montante da contribuição retida.

- Como se percebe, é dever dos órgãos ou das entidades que efetuarem a retenção apresentar a DIRF à Receita Federal. Contudo, o que se vê, na prática, é o frequente preenchimento de forma equivocada da DIRF pelas fontes pagadoras.

- Um erro comum é a fonte pagadora indicar, como beneficiária do rendimento as filiais da Requerente (e não o CNPJ matriz), o que causa divergências na análise por cruzamento meramente eletrônico de dados.

- Em outras ocasiões, a Requerente emite a fatura em nome de uma pessoa jurídica, mas o pagamento da fatura (e a retenção da CSLL) é realizado por outro CNPJ, causando novas divergências.

- É o caso, por exemplo, da Aeronáutica, que enviou várias DIRFs (com CNPJs distintos) informando as retenções de CSLL em nome da Requerente (doc. nº 05).

- Por esse motivo, o controle das retenções por CNPJ, no caso da Requerente é extremamente complexo, o que exclui o mero cruzamento eletrônico e automatizado de dados como a melhor forma de comprovar o saldo negativo.

- Nesse contexto, sabendo da dificuldade acima descrita, a DEMAC, antes de proferir o despacho decisório, efetuou diligência para buscar retenções exclusivamente no código 6147 considerando apenas as DIRFs transmitidas contra o CNPJ matriz da Requerente (doc. nº 06).

- A metodologia aplicada pela DEMAC ainda assim é falha, por dois motivos: 1) na prática, nem todas as retenções realizadas pelas fontes pagadoras são declaradas da mesma forma como foram faturadas pela Requerente – ou seja, há um descompasso entre o CNPJ registrado no sistema de faturamento da empresa (que deu origem ao PER/DCOMP) e o CNPJ do órgão ou entidade públicos que fazem a retenção e o pagamento; e 2) há casos em que a fonte pagadora sequer cumpre o seu dever instrumental de informar a retenção à Receita Federal – em claro descompasso com o já citado art. 37, § 3º, da IN RFB nº 1.234/2012.

- Assim, por mais louvável que seja a tentativa da DEMAC de efetuar uma análise mais personalizada, em favor da Requerente, das retenções informadas pelas fontes pagadoras, nem mesmo a metodologia utilizada pela autoridade fiscal conseguiria identificar, por completo, as retenções que compuseram o saldo negativo do período.

**- A COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES SOFRIDAS. NECESSIDADE DE BAIXAR O PROCESSO EM DILIGÊNCIA.**

- Como se vê, a metodologia utilizada pela DEMAC não conseguiria identificar todas as retenções sofridas pela Requerente. Por esse motivo, passa-se a demonstrar que a maneira correta de precisar e quantificar as retenções utilizadas na apuração do saldo negativo da Requerente deve levar em consideração o sistema de faturamento e as informações listadas nas notas fiscais de fornecimento de energia elétrica.

- A norma estabelece que, nos documentos de cobrança dos bens ou serviços fornecidos, devem ser informados o valor bruto do preço e os valores a serem retidos na operação, de modo que o valor final pago pelo beneficiário do serviço ou pelo adquirente da mercadoria é o valor líquido (montante bruto diminuída a retenção).

- É exatamente o que ocorre no caso da Requerente, que emite as notas fiscais de fornecimento de energia elétrica nos exatos termos do art. 11 supracitado. É ver o exemplo abaixo (doc. nº 07)

- Como se vê no exemplo de fl. 16, o fornecimento de energia elétrica para o cliente com CNPJ 00.489.828/0021-07 (Superintendência do Patrimônio da União no RJ – SPU/RJ) levaria à cobrança de R\$ 12.357,52.

item	valor
demanda ativa kW HFP/Único	R\$ 1.845,16
Energia Ativa kWh HFP/Único	R\$ 5.548,00
Energia Ativa kWh HP	R\$ 1.603,88
Energia Retiva kWh HFP/Único	R\$ 1.094,75
Energia Retiva kWh HP	R\$ 157,11
Juros	R\$ 1.093,63
Variação IGP-M	R\$ 805,62
Multa - 2,0%	R\$ 209,37
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 12.357,52</b>

- O valor de R\$ 120,91 no exemplo acima refere-se à contribuição para custeio da iluminação pública (COSIP), que é arrecadado para ser imediatamente repassado ao Município, de modo que não entra na base de cálculo dos tributos a serem retidos na fonte.

- Assim, considerando que o valor da energia elétrica consumida no período foi de R\$ 12.357,52 (base de cálculo para as retenções), a Requerente abateu desse montante o valor das retenções para o código 6147 (5,85% do valor bruto consumido = R\$ 722,90), chegando a um valor líquido de R\$ 11.634,62.

- A esse valor de R\$ 11.634,62 foi somada à COSIP (R\$ 120,91) nos termos da legislação municipal, tendo sido cobrado do consumidor o valor da nota fiscal líquido das retenções, no total de R\$ 1.755,53 (=11.634,62+ 120,91).

- No ano-calendário 2015, a Requerente emitiu 38.442 notas fiscais de energia elétrica nessa situação, conforme se pode verificar na planilha anexa, juntada em arquivo não paginável (arquivo “AC 2015 Relação Retenções Após Reforma do Sistema” – doc. nº 08).

- Essas 38.442 notas fiscais geram um total de R\$ 6.696.896,73 de CSLL retida na fonte de órgãos públicos – exatamente o valor que compõe o saldo negativo de CSLL da Requerente informado no PER/DCOMP e na ECF do período.

- Nessa na aba “Consolidado Anual” dessa planilha (doc. nº 09, cit.), estão contidos os dados de todas as notas fiscais do ano, com a segregação de todas as informações necessárias a que a fiscalização identifique as retenções em tela, valendo destacar as seguintes:

Coluna	descrição
A	Parceiro – código do cliente
B	Cliente – nome do cliente (órgão/entidade pública);
C	CNPJ do faturamento – CNPJ indicado no PER/DCOMP
J	Nota Fiscal – número da nota fiscal
I	Valor da fatura
M	CSLL retida na fonte
O	CNPJ indicado na nota fiscal para faturamento
Q	CNPJ indicado na DIRF

- Nem sempre o número do CNPJ indicado na nota fiscal é o mesmo que o CNPJ indicado no PER/DCOMP.

- Isso decorre de que sistema de faturamento da Requerente (SAP) estava inicialmente parametrizado para reconhecer as retenções de CSLL a partir do CNPJ indicado no contrato firmado com a entidade ou órgão público (CNPJ do estabelecimento matriz).
- Contudo, muitas vezes o equipamento de medição de energia consumida (popularmente conhecido como “relógio”) está cadastrado em estabelecimento filial com CNPJ diferente daquele com o qual foi firmado o contrato (seis últimos dígitos após a barra “/”). Basta verificar, no exemplo listado no tópico “3.2” supra, em que há vários sub-órgãos ligados à Aeronáutica (Comando da Aeronáutica; Departamento de Controle do Espaço Aéreo; Universidade da Força Aérea etc.).
- A própria Receita Federal já tinha conhecimento desse problema – tanto é assim, que foi exatamente por conta disso que efetuou a diligência prévia à emissão do despacho decisório (doc. nº 07, cit.) – diligência essa, contudo, que, como visto, é insuficiente para a correta identificação da CSLL retida na fonte, pelos motivos já explicados.
- Verificando essa divergência, a Requerente retificou seu sistema SAP, mantendo, contudo, parametrização que permite identificar que, embora haja divergência entre os dados de faturamento (CNPJ indicado nas notas fiscais) e o CNPJ listado no PER/DCOMP, o montante da CSLL retida na fonte para o código 6147 faturado dos órgãos públicos é exatamente o mesmo indicado no PER/DCOMP.
- O caso das retenções efetuadas pelo parceiro Batalhão de Manutenção de Armamento (notas fiscais anexas – doc. nº 10 e planilha nomeada “AC 2014 Exemplo Retenção Light Original X Retenção Light após Reforma”).
- A informação original do sistema de faturamento da Requerente direcionava a retenção sofrida pelo CNPJ do contratante (no caso, o Ministério do Exército – CNPJ 00.394.452/0001-03).
- Nessa situação inicial, a pesquisa de retenções pelo código 6147 realizadas pelo CNPJ matriz do contratante (00.394.452/0001-03) permitiria encontrar CSLL-retida de apenas R\$ 2.386,85, conforme tela abaixo (aba “Segregado” da planilha anexa – doc. nº 10, cit.).
- Com os ajustes posteriores no SAP, o sistema dividiu o mesmo valor de retenção entre diversas instituições (quartéis) com CNPJs diferentes a partir do número de “código do parceiro”, o que permitiu encontrar, com isso, inclusive retenções efetivamente realizadas até mesmo com CNPJs de raiz distinta (doc. nº 10, cit.)
- O parâmetro de identificação correta das retenções sofridas pela Requerente no ano-calendário 2014 para composição de seu saldo negativo de CSLL deve ser obtido a partir das notas fiscais de energia elétrica emitidas – cujas informações, aliás, constam do SPED.

- A juntada de todas as 38.442 notas fiscais aos presentes autos tornaria inviável a apresentação da defesa pelo contribuinte. Não obstante, a planilha supracitada (doc. nº 08, cit.), foi gerada automaticamente a partir do sistema de apuração contábil e fiscal da companhia (SAP) – origem das informações registradas no SPED e na ECF – e reflete a situação real da contabilidade da Requerente, que jamais foi questionada pela Receita Federal e, por isso, goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 967 do RIR/2018.

- O que importa é que a Requerente, até mesmo pela natureza da sua atividade, emite as notas fiscais de energia elétrica contra os órgãos e entidades públicos no valor líquido, descontado o valor da retenção de CSLL, conforme demonstrado no exemplo acima. Já o efetivo recolhimento da CSLL retida na fonte e a transmissão da declaração pelo órgão/entidade pagador são questões que fogem à competência da Requerente. Logo, a Receita Federal não pode desconsiderar esse valor na formação do saldo negativo de CSLL da empresa.

**- IRRELEVÂNCIA DE MEROS ERROS NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP.**

- E nem se alegue que a existência de meros erros materiais na indicação da fonte pagadora no PER/DCOMP acarretaria a perda do direito da Requerente a utilizar a CSLL na composição do seu saldo negativo, pois equivale admitir que um mero erro no preenchimento de declaração fiscal acarrete a perda do direito de crédito.

- O art. 165 do CTN reconhece o direito de restituição ao contribuinte que tenha pago tributo a maior ou indevidamente, do contrário, estar-se-ia diante de enriquecimento ilícito por parte do Estado.

- Cometeu-se pequenas impropriedades que impossibilitam a identificação do crédito em análise parametrizada realizada de forma eletrônica pela Receita Federal, mas que não prejudicam seu direito material ao crédito.

- Dve prevalecer a boa-fé do contribuinte e o princípio da verdade material, quando restar demonstrada a existência de crédito suficiente para a quitação integral do débito.

- A jurisprudência administrativa vem caminhando neste sentido, como se verifica dos arestos abaixo, que reconhecem a possibilidade de se desconsiderar pequenos erros materiais no preenchimento do PER/DCOMP.

- A divergências entre o PER/DCOMP e as DIRFs são compreensíveis e devem ser superadas ante a comprovação inequívoca da retenção. Do contrário, a empresa estará sendo tributada duas vezes pelo mesmo rendimento auferido: (i) a primeira diretamente no momento da retenção; e (ii) a segunda na apuração final do exercício, quando a receita bruta será tributada sem o desconto do IR antecipado via retenção.

**- O OFERECIMENTO DAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO.**

- As retenções glosadas do código de receita 6147, ou seja: foram realizadas por entidades vinculadas ao Poder Público, como o Exército, o Banco do Brasil, o SERPRO, a Petrobrás, o próprio Ministério da Fazenda, entre outros.

- O grande número de fontes pagadoras com esse código acabou levando a Requerente a indicar, por equívoco, o CNPJ matriz da fonte pagadora no PER/DCOMP.

- Esse erro, muitas vezes, decorre das próprias entidades públicas que não entregam o informe de rendimentos à empresa ou o fazem com dados equivocados. Ademais, não raro as fontes pagadoras registram como beneficiário da retenção a filial que prestou o serviço (e não o estabelecimento matriz, que realiza a apuração do IRPJ e da CSLL).

- Apenas para os órgãos públicos (código 6147), as retenções sofridas pela Requerente correspondem a rendimentos auferidos no valor de R\$ 470.976.922,16, que geraram retenções de CSLL de R\$ 4.709.771,87 (doc. nº 08, cit.) – valendo lembrar que, dentro do valor faturado, encontra-se o montante da COSIP que é repassada aos municípios e, por isso, não entra na base de cálculo das retenções.

- A ECF indica receitas de fornecimento de energia elétrica em valor muito superior:

mais de R\$ 10 bilhões – o que se explica na medida em que muitos serviços são prestados a pessoas físicas, portanto não sujeitos à retenção.

- Logo, são totalmente compatíveis as receitas que geraram a CSLL glosado e as receitas declaradas na composição da base de cálculo da contribuição, o que autoriza a presunção de que as mesmas foram oferecidas à tributação.

- A Requerente elaborou um exemplo de como é feita a contabilização no SAP e o oferecimento à tributação dos valores registrados nas notas fiscais de energia elétrica, de modo a demonstrar a lisura do procedimento adotado pela empresa (doc. nº 09). Logo, resta comprovado que as receitas que geraram as retenções de prestação de serviços foram devidamente oferecidas à tributação.

**- PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

- A Requerente pede que seja dado integral provimento à presente manifestação de inconformidade, para homologar a compensação aqui discutida.

- Caso não seja esse o entendimento deste órgão julgador, pede-se a declaração de nulidade do despacho decisório, ou, subsidiariamente, a

*baixa dos autos em diligência para conferência das retenções sofridas pela empresa.*

É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento/07, analisando os argumentos da interessada, negou provimento à Manifestação de Inconformidade, para não reconhecer o direito creditório adicional.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

Numa primeira apreciação, através da Resolução nº 1301-001.275, essa Turma determinou a realização de diligência para que a unidade de origem realizasse, em síntese, nova verificação das DIRFs, considerando todos os estabelecimentos da Recorrente (matriz e filiais) e verificasse o oferecimento das receitas à tributação.

Em cumprimento, elaborou-se a Informação Fiscal nº 134/2025, de 26/05/2025, e, em seguida, a Recorrente apresentou manifestação, onde apontou divergência aritmética na conclusão do laudo. Alegou que a planilha de trabalho anexada pela própria fiscalização (fls. 269) lista retenções válidas que não foram somadas no total final do relatório produzido pela diligência, requerendo a homologação integral do crédito declarado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Análise do Recurso Voluntário**

#### **Síntese dos Fatos**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 107-006.956, proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ/07), que manteve o Despacho Decisório de homologação parcial de compensação de débitos com créditos oriundos de Saldo Negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2015.

O litígio instaurou-se em razão da glosa de valores de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF), fundamentais para a composição do saldo negativo pleiteado pela Recorrente. Em sua defesa, a Contribuinte sustentou que as não homologações decorreram de inconsistências sistêmicas, especificamente o descompasso entre o CNPJ da matriz (indicado no PER/DCOMP) e os CNPJs das filiais onde efetivamente ocorreram as medições e retenções, mormente em se

tratando de fontes pagadoras integrantes da Administração Pública, sujeitas à sistemática da IN RFB nº 1.234/2012.

Reconhecendo a verossimilhança das alegações da Recorrente, esta Turma converteu o julgamento em diligência por meio da Resolução nº 1301-001.275. Determinou-se à Unidade de Origem que procedesse a uma nova verificação das DIRFs, considerando os CNPJs de todos os estabelecimentos da Recorrente (matriz e filiais) e verificasse o oferecimento das receitas à tributação.

O resultado da diligência foi formalizado na Informação Fiscal nº 134/2025, acostada aos autos, sobre a qual a Recorrente foi devidamente intimada e apresentou manifestação tempestiva.

#### DO MÉRITO

A controvérsia gira em torno da comprovação da liquidez e certeza do direito creditório apurado a título de retenção na fonte de CSLL, utilizado para a formação do saldo negativo do ano-calendário de 2015.

Como bem apontado acima, a diligência fiscal foi ordenada com o objetivo precípuo de sanear as dúvidas quanto à existência de créditos glosados por meras divergências formais de CNPJ entre a prestadora do serviço (filiais da Light) e a beneficiária declarada nas obrigações acessórias das fontes pagadoras.

A Autoridade Fiscal, em atendimento à solicitação desta Turma, realizou nova análise nos sistemas da Receita Federal, utilizando-se do sistema DW (Data Warehouse) para cruzar as informações de retenção considerando a totalidade dos estabelecimentos da Recorrente.

A diligência identificou retenções confirmadas em montante superior ao reconhecido na decisão de primeira instância. Conforme detalhado na Informação Fiscal nº 134/2025, a nova apuração consolidou os seguintes valores:

- Código 6147: Confirmado o total de R\$ 6.112.461,56. A fiscalização atestou, inclusive, que a receita oferecida à tributação (Receita de Vendas de Produto) respalda a utilização dessas retenções, verificando a compatibilidade com a ECF e a DRE do ano-calendário 2015.

- Código 5952: Confirmadas retenções no valor de R\$ 2.525,01.

- Código 6190: Confirmadas retenções no valor de R\$ 167.182,06.

Dessa forma, a diligência concluiu que o Total Confirmado de retenções na fonte perfaz a soma de R\$ 6.282.168,63.

Comparando-se este novo montante com o valor confirmado no Despacho Decisório (R\$ 5.552.792,12), verifica-se um incremento no reconhecimento do direito creditório. A

diligência logrou êxito em identificar créditos que haviam sido glosados por questões de vinculação de CNPJ, corroborando parte das alegações recursais.

Em sua manifestação acerca do resultado da diligência, a Recorrente reconhece a diferença positiva apurada. No entanto, pugna pelo reconhecimento da totalidade do crédito originalmente pleiteado (ou valor próximo a este), sustentando que a própria planilha elaborada pela fiscalização conteria elementos para comprovar um valor maior de retenção para o código 6190.

A Recorrente sustenta que, aplicando-se um cálculo reverso sobre a coluna de "Imposto Retido" da planilha da fiscalização, seria possível inferir um crédito de CSLL superior ao confirmado no relatório final. Para embasar seu pleito, apresenta recálculos e reitera a força probante das Notas Fiscais emitidas.

Contudo, as alegações da Recorrente para majorar o crédito além do apurado na conclusão da diligência não merecem acolhida.

É bem verdade que este Conselho Administrativo possui entendimento sumulado no sentido de que a prova da retenção não exige, obrigatoriamente, a apresentação do informe de rendimentos oficial, em conformidade com a Súmula CARF nº 143. Todavia, a flexibilização do meio de prova não significa a dispensa de prova robusta e idônea da efetiva retenção.

No caso em tela, o valor remanescente que a Recorrente alega existir baseia-se estritamente em planilhas internas e notas fiscais. Tais documentos, embora evidenciem a prestação do serviço e o destaque da obrigação tributária a ser retida, são insuficientes, por si sós, para comprovar que a Recorrente de fato sofreu a retenção financeira, isto é, que recebeu o valor líquido.

Diferentemente de extratos bancários que demonstram o ingresso de valores a menor, ou de outros registros contábeis que vinculem o recebimento líquido à nota fiscal emitida, as planilhas produzidas unilateralmente pela própria interessada e as notas fiscais (que provam a emissão, mas não o recebimento financeiro com desconto) carecem de força probante para superar a ausência de registros nos sistemas da Receita Federal (DIRF/DW), especialmente após uma diligência minuciosa que já buscou sanar falhas de identificação de CNPJ.

Portanto, ainda que não se exija a prova do recolhimento do tributo pela fonte pagadora — obrigação que refoge à alçada da Recorrente — e nem o Comprovante de Rendimentos oficial, cabia à Contribuinte apresentar documentação hábil a demonstrar a realidade da retenção sofrida (diminuição patrimonial no recebimento), o que não foi alcançado pelos documentos internos e notas fiscais apresentados para a parcela excedente.

Assim, deve prevalecer o resultado oficial da diligência (Informação Fiscal nº 134/2025), que reconheceu o valor total de R\$ 6.282.168,63 a título de retenções na fonte.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, acolhendo as conclusões da Informação Fiscal nº 134/2025, para reconhecer o montante de R\$ 6.282.168,63 a título de retenções na fonte. Por consequência, deve-se reconhecer o Saldo Negativo de CSLL neste mesmo valor (considerando CSLL devida de R\$ 0,00), homologando as compensações declaradas até este limite.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA**